



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 8/2018

ASSUNTO: Ofício da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação – Assunto: Parecer sobre o PLC 12/2018, que “altera a Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre Imposto de Serviço de Qualquer Natureza, taxas e dá outras providências”.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de ofício encaminhado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicitando parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 12/2018, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto de Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, taxas, e dá outras providências.

Se pretende, com o aludido projeto, alterar a “Tabela II – Cálculo da Taxa de Licença de Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento” para, na prática, reduzir em 50% (cinquenta por cento) os valores atualmente em vigor para todos os itens e atividades econômicas exercidas em estabelecimento fixo.

Na justificativa do projeto, a sua autora considera que por conta de um aumento de arrecadação previsto com a correção de valores desatualizados desde 1990 e também por conta do recolhimento dos serviços de cartões de crédito, que gerará uma arrecadação a maior prevista de aproximadamente um milhão de reais, julga “*que a correção relativa ao cálculo da Taxa de Licença de Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento das atividades econômicas exercidas em estabelecimento fixo deve ser diminuída, não prejudicando assim a liberação e o pagamento dos alvarás (...). Acrescento ainda, que caso a presente lei não seja aprovada, os contribuintes micro, pequenos e médios empresários que enfrentam uma crise financeira crônica e severa, serão prejudicados quanto à geração de emprego e renda na cidade, pois os mesmos já recolhem outros tributos, que contribuem com o desenvolvimento econômico local. Em alguns casos, as distorções do projeto inicial aprovado eleva as taxas a valores absurdos, que contrariam a equidade e justiça fiscal*”.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, e no artigo 156, inciso III e § 3º, permitem à Municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, estando o ISSQN dentre os impostos municipais.

No mesmo sentido, a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, a qual dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

No presente caso, entretanto, o Projeto de Lei Complementar trata de alteração de valor de Taxa de Licença de Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento de atividades econômicas exercidas em estabelecimento fixo, prevista na Lei Complementar 148/2017.

Nos termos do artigo 146, inciso II, da Carta Magna, poderão os Municípios instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, não podendo ter base de cálculo própria de impostos.

Portanto, o Município tem competência para legislar sobre tributos, em especial para instituir e regulamentar o ISSQN e taxas.

III – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA PROPOR PROJETOS DE LEI RELATIVOS A TRIBUTOS

Inferre-se do artigo 61, *caput* e seu § 1º, da Constituição Federal, que a iniciativa sobre matéria tributária abstratamente considerada e concorrente, pois não se encontra dentro daquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nessa acepção, a Constituição do Estado de São Paulo¹ e a Lei Orgânica Municipal², as quais não reservam ao Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei sobre matéria tributária.

¹ Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² Art. 33 A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo compartilha da mesma tese em seus julgados:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Jundiaí. Lei Complementar Municipal n. 538, de 18 de fevereiro de 2014, que “Cria incentivo fiscal por adoção de área pública municipal”. Alegação de incompatibilidade com os arts. 46, IV, e 72, IV e XX, da Lei Orgânica Municipal, e arts. 5o, §§ 1o e 2o; 25; 47, II e XIV; 111; 144; 160, § 1o; 163, II e § 6o, da Constituição Estadual. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2o, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Inexistência de vulneração ao princípio da separação dos Poderes. **Processo legislativo referente a matéria tributária cuja iniciativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.** Lei impugnada que não importou violação aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, capacidade contributiva ou isonomia, tampouco é inconstitucional por falta de instituição por lei específica. Ação julgada improcedente, na parcela conhecida (grifou-se). (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2008743-38.2018.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez – v.u. – J. 09/05/2018).*

Conclui-se, assim, que a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária, em abstrato, é concorrente entre os parlamentares e o Chefe do Poder Executivo.

IV – DA OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000)

Superadas as questões quanto à competência do Município e iniciativa para a propositura do projeto em apreço, há óbice insolúvel diante da nítida ofensa ao artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dispõe o artigo 14, da LC 101/2000:





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Não se pode olvidar que a alteração de alíquota, com a diminuição de 50% (cinquenta por cento) em todos valores referentes aos itens da Tabela II – como se pretende, se trata de isenção e benefício fiscal que significa renúncia de receita.

Portanto, deveria o projeto de lei complementar proposto estar acompanhado do respectivo demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, além de:

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo pela inviabilidade jurídica do projeto de lei complementar nº 12/2018, por ofensa e descumprimento a dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Este o meu parecer.

Ibitinga, 29 de maio de 2018.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

